



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 382.424 - SC (2016/0326926-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VALDIRLEI DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se válido o aumento da pena-base pelos maus antecedentes do réu, assim considerados, ante a existência de condenações definitivas, diversas da utilizada como reincidência.
2. As condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem, a princípio, o reconhecimento dos maus antecedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 382.424 - SC (2016/0326926-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VALDIRLEI DA LUZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIRLEI DA LUZ, em face de decisão que denegou a ordem, por entender que condenações criminais anteriores, alcançadas pelo quinquênio depurador, poderiam ser utilizadas como maus antecedentes para aumento da pena-base.

Sustenta a agravante que *"O Paciente não pode ser punido ad eternum por desvios de condutas de seu passado, pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal, pois tanto a reincidência como os maus antecedentes devem obedecer ao sistema da temporariedade"*.(fl. 227).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito à apreciação da Turma, a fim de que o presente recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 382.424 - SC (2016/0326926-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Vejamos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão que negou provimento à apelação defensiva.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 53 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

O Tribunal a quo negou provimento ao apelo defensivo. Contudo, de ofício, reduziu as penas do paciente a 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Sustenta a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal tendo em vista que condenações alcançadas pelo período depurador foram utilizadas como maus antecedentes para aumentar a pena-base.

Afirma que "(...)o Paciente não pode ser punido ad eternum por desvios de condutas de seu passado, pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal, pois tanto a reincidência como os maus antecedentes devem obedecer ao sistema da temporariedade.

Requer o redimensionamento da pena, com a redução da pena-base ao mínimo legal, mediante o afastamento do maus antecedentes.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls.136/141):

A insurgência do Apelante Valdirlei da Luz cinge-se à dosimetria operada na sentença, especialmente em razão de como foram valorados seus antecedentes criminais, fator único de elevação da pena-base.

As certidões das fls. 14-17 revelam que o Recorrente possui quatro condenações definitivas, uma delas imposta na Ação Penal 0027908-55.2012.8.24.0038, com sentença condenatória transitada em julgado em 3.12.12, apta a gerar reincidência.

As condenações das Ações Penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0056008-11.1998.8.24.0038, 0012927-75.1999.8.24.0038 e 0024715-18.2001.8.24.0038 (esta não considerada pelo Magistrado) contam com extinção da pena, por cumprimento, em lapso superior a 5 anos antes do delito apurado no presente feito.

Assim, nos termos do art. 64, inc. I, do Código Penal, tais condenações não configuram reincidência.

Mas entende-se que podem ser consideradas como maus antecedentes.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, em especial a Segunda Turma, vem decidindo que quando o agente "não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes" (HC 130613, Rei.Min. Dias Toffoli, j. 24.11.15). No mesmo sentido: HC 133037, Rei. Min. Cármen Lúcia, j. 29.3.16 e HC 126315, Rei. Min. Gilmar Mendes, j. 15.9.15.

A questão, no entanto, ainda não se encontra solidificada na Corte Máxima, estando pendente de julgamento pelo Plenário o RE 593818, no qual foi reconhecida repercussão geral.

De todo modo, este Tribunal de Justiça, de forma pacífica, filia-se ao entendimento propalado pelo Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização hermenêutica da legislação infraconstitucional, como é o caso dos artigos do Código Penal, Corte para a qual, de forma tranqüila, a temporariedade é vinculada somente à reincidência, caracterizando maus antecedentes as condenações definitivas extintas há mais de cinco anos.

(...)

Assim, as condenações definitivas que ultrapassam o prazo depurador de cinco anos correlato à configuração da reincidência devem ser sopesadas na primeira fase sob o título de maus antecedentes.

Trata-se disso, na verdade, de efetivação adequada do princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, inc. XLVI), pois não se considera justo que uma pessoa que nunca tenha cometido crime receba a mesma sanção que outra que já delinuiu e optou por tornar a fazê-lo, ainda que passados, por exemplo, vinte anos do primeiro ato ilícito (cf. STJ, AgRg no AREsp 464164, Rei. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 8.5.14).

Outrossim, "não se trata de perpetuação de penalizações passadas, mas, sim, de punir com maior rigor os agentes que, de maneira reiterada, envolvem-se na prática de infrações penais, de forma a desestimular a prática de novos ilícitos" (TJSC, Ap. Crim. 0000072-41.2014.8.24.0005, Rei. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 12.4.16).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não há equívoco na utilização pelo Doutor Juiz de Direito das condenações definitivas não causadoras de reincidência como maus antecedentes.

Há, contudo, reparo a ser realizado de ofício no cálculo operado.

Em razão da presença de maus antecedentes, o Magistrado de Primeiro Grau fixou a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Embora não tenha consignado, Sua Excelência utilizou a técnica de aplicação da pena-base que consiste em estabelecer o intervalo entre a pena abstrata mínima e máxima e depois dividi-lo pelas circunstâncias descritas nos arts. 59 do Código Penal, incidindo a majoração sobre o mínimo abstrato. Assim, tendo em vista que o furto qualificado tem pena corporal mínima de 2 anos e máxima de 8 anos, e a multa mínima é de 10 dias-multa e a máxima de 360 dias-multa, aumentou a reprimenda inicial em 1/8 de 6 anos de reclusão (9 meses) e de 350 dias-multa (43 dias-multa).

A operação não seguiu a técnica adotada por esta Corte. A jurisprudência desta Casa entende que o cálculo deve iniciar pela pena mínima prevista no tipo penal, e sobre esse montante incidir 1/6 para cada circunstância judicial considerada negativa (a menos que excepcional situação justifique fração maior).

(...)

Diante disso, mantida a exasperação pelos maus antecedentes, mas reajustada a fração de aumento para 1/6 a incidir sobre o limite mínimo da pena estipulada nos preceitos secundários, fica a pena-base do crime de furto qualificado arbitrada em 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Registre-se que mesmo que a fração ora adotada (1/6) seja maior que a utilizada pelo Magistrado a quo (1/8), o que, a princípio, denota recrudescimento, tendo em vista a modificação do critério de dosagem, o resultado final do cálculo é benéfico ao Apelante, de sorte que não se pode falar em reformatio in pejus.

(...)

Na segunda etapa, o Doutor Juiz de Direito fez preponderar a reincidência sobre a confissão espontânea e aumentou a reprimenda corporal em 1/8.

É sabido que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso especial julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidiu que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência" (REsp 1.341.370, Rei. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.4.13).

O entendimento é seguido por esta Segunda Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal,ressalvada a posição do Excelentíssimo Desembargador Getúlio Corrêa: Ap.Crim. 2014.064658-6, Rei. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 26.5.15; Ap. Crim.2015.015339-0, deste Relator, j. 12.5.15; e Ap. Crim. 2014.070554-3, Relª. Desª.Salete Silva Sommariva, j. 14.4.15.

Ocorre que, no caso em questão, a compensação integral não se aplica, uma vez que se está diante de reincidência específica, pois a condenação anterior também decorreu da pratica de crime de furto.

(...)

Nessa linha, não se pode deferir a compensação integral entre a reincidência específica e a confissão espontânea, razão pela qual se mantém o jumento de 1/8 aplicado na origem e, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição e em atenção à redução acima, fixa-se a pena do Apelante em 2 mos, 7 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença.

(...)"

Verifica-se que, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias está em consonância com o desta Corte, no sentido de que o período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO.EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Não tendo a confissão sido considerada na formação da convicção da autoria e materialidade do delito, não caracteriza violação do art. 65, III, "d", do Código Penal a negativa de atenuação da pena.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PENAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPURATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reavaliação dos elementos probatórios constantes da denúncia, sentença e do acórdão recorridos, não implicam revolvimento das provas dos autos, sendo admissível na via do especial para fins de fixação da interpretação da legislação federal. Precedentes.

2. "Segundo entendimento desta Corte, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes" (HC 281.051/MS, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2013). Súm. 83/STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1531323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Assim, fica mantido ao aumento da pena base na fração de 1/6, por força dos maus antecedentes do paciente.

Ante o exposto, denego a ordem do habeas corpus.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afasta a reincidência, mas não retira, a princípio, os maus antecedentes, constituindo motivação idônea para a exasperação da pena-base. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO.

1. **Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.**

2. Não tendo a confissão sido considerada na formação da convicção da autoria e materialidade do delito, não caracteriza violação do art. 65, III, "d", do Código Penal a negativa de atenuação da pena.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PENAL. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reavaliação dos elementos probatórios constantes da denúncia, sentença e do acórdão recorridos, não implicam revolvimento das provas dos autos, sendo admissível na via do especial para fins de fixação da interpretação da legislação federal. Precedentes.

2. "Segundo entendimento desta Corte, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes" (HC 281.051/MS, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2013). Súm. 83/STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1531323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0326926-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 382.424 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00224236920158240038 224236920158240038 8715001002

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDIRLEI DA LUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIRLEI DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.